

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001961/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039470/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.205321/2025-22
DATA DO PROTOCOLO: 14/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES EST PR, CNPJ n. 40.311.128/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ORLEI RODRIGUES DE PONTES;

E

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO COMERCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 81.906.810/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO SOARES;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORE, CNPJ n. 12.278.102/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JUNIOR GOMES SANTOS;

SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEGURANCA E VIG DE P GROSSA, CNPJ n. 78.603.560/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON LUIZ RIBEIRO RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais dos Empregados em Empresas de Vigilância de Transporte de Valores, no plano da CNTC**, com abrangência territorial em PR.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários vigentes em 1º de maio 2025, serão reajustados em 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento); até os salários com valor de R\$ 9.144,70 (nove mil cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos), com livre negociação entre empresa e empregado para os salários excedentes ao teto aqui fixado.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados admitidos após a data-base de 01.05.2024, a correção salarial será proporcional ao número de meses trabalhados.

Parágrafo Segundo: É facultada às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam os compulsórios, sejam os espontâneos.

Parágrafo Terceiro: Em decorrência dos reajustes pactuados, ficam integralmente repostas todas as perdas salariais até abril de 2025.

Parágrafo Quarto: É facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios, sejam os espontâneos, ocorridos até abril de 2025.

Parágrafo Quinto: Tendo em vista a data do encerramento das negociações, as eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta CCT sobre o salário do mês de maio/2025, caso ainda não tenham sido concedidas, poderão ser pagas juntamente com o pagamento do salário de junho/2025, até o quinto dia útil de Julho/25, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de fechamento da folha de pagamento das EMPRESAS sem qualquer ônus para o empregador.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

I) Vigilante de Carro Forte, Motorista de Carro Forte e Chefe de Equipe

Nos termos da cláusula "Correção Salarial" fica estabelecido ao cumprimento da jornada legal, os seguintes pisos salariais para os empregados das guarnições de transporte de valores, a partir de 01 de maio de 2025 inclusive aqueles que vierem a ser contratados por todas as empresas transportadoras de valores, excetuados os da administração:

FUNÇÃO	VALOR
Vigilante de Carro forte e Vigilante do Banco Central	R\$ 3.122,18 (três mil cento e vinte e dois reais e dezoito centavos)
Motorista de Carro forte e Motorista do Banco Central	R\$ 3.591,27 (três mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos)
Chefe de Equipe	R\$ 3.767,85 (três mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)

II) Trabalhadores do Setor de Tesouraria Operacional

Nos termos da cláusula "Correção Salarial" fica estabelecido o piso salarial para os trabalhadores do Setor de Tesouraria Operacional de R\$ 1.924,59 (Hum mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 01 de maio de 2025.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de a empresa utilizar o vigilante operacional na guarnição de transporte de valores, o mesmo terá direito ao piso estabelecido no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo Segundo: Os pisos salariais previstos na presente cláusula não se aplicam ao pessoal da administração.

Parágrafo Terceiro: Tendo em vista a data do encerramento das negociações, as eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta CCT sobre o salário do mês de maio/2025, caso ainda não tenham sido concedidas, poderão ser pagas juntamente com o pagamento do salário de junho/2025, até o quinto dia útil de Julho/25, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de fechamento da folha de pagamento das EMPRESAS sem qualquer ônus para o empregador.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL

Os pagamentos dos salários mensais serão efetuados impreterivelmente na data limite, estabelecida pela lei, sob pena de pagamento, em favor do empregado, de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia, além das demais sanções legais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas farão adiantamento de cinquenta por cento do 13º salário, aos empregados que o requeiram, até trinta dias antes do início do gozo das férias.

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

Fica assegurada a possibilidade de as empresas pagarem o 13º salário em uma única parcela, aprazando-se então, como data limite, o dia 11/12/2025, ficando certo de que a presente fixação não colide com o estabelecido na cláusula "férias".

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna.

Parágrafo Primeiro: Considera-se noturno o trabalho executado entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 52 minutos e 30 segundos, excetuando-se a jornada 12x36, tratada com regramento específico nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se às horas de trabalho noturno o disposto na presente cláusula.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas concederão o Adicional de Periculosidade em substituição ao Adicional de Risco de Vida, previsto na norma coletiva anterior, para os empregados Vigilantes de Carro Forte, Vigilantes Chefes de Equipe ou Fiel, Vigilantes-Motoristas e Vigilantes lotados no Banco Central no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre os respectivos pisos salariais, incidindo também sobre as férias, décimo terceiro salário e para o cálculo de horas extraordinárias, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único: O empregado não fará jus ao adicional de periculosidade relativo aos dias em que não houver trabalhado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Tendo em vista a Lei 10.101/2000 que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, será obrigatório o pagamento anual de

Programa de Participação nos Resultados – PPR ou Participação nos Lucros e Resultados – PLR, com aplicação das regras fixadas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro - O PPR ou PLR previsto no Caput dessa cláusula deverá ser implantado em todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento em até 6 (seis) meses da assinatura da presente CCT.

Parágrafo Segundo - As metas de 100% dos PPRs ou PLRs devem corresponder ao valor mínimo de um salário base do cargo contemplado (limitado ao salário base do Vigilante de Chefe de Equipe), sem qualquer adicional, no período de apuração de 12 (doze) meses, aos empregados beneficiados. Este valor mínimo poderá ser dividido em duas parcelas semestrais, correspondente cada uma delas a 50% do salário base (limitado a 50% do salário base do Vigilante de Chefe de Equipe).

Parágrafo Terceiro - Os empregados beneficiados pelo PPR ficarão a critério de cada empresa. Todavia, sua aplicação deverá abranger, de forma obrigatória, a todos os empregados ativos que laboram em Carro-Forte e, nas Tesourarias, os operacionais cujos cargos serão descritos em Acordo Coletivo de Trabalho do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados de cada Empresa.

Parágrafo Quarto - As Empresas assinarão seus PPRs ou PLRs de forma individualizada e em conformidade às regras estabelecidas, também por Empresa, junto à entidade Laboral. Desta forma, os tipos de metas, indicadores, formas e períodos de pagamento, datas, descontos, afastamentos e desligamentos, dentre quaisquer outras características específicas, dependerão da política interna e definição de cada empresa, em conjunto com o Sindicato representante dos empregados, desde que respeitados os requisitos mínimos aqui dispostos.

Parágrafo Quinto - As obrigações aqui fixadas prevalecerão, no mínimo, durante o período de validade dessa CCT, ainda que o pagamento deva ocorrer a cada 12 meses.

Parágrafo Sexto - A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho atende ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculada da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo Sétimo - Os pagamentos previstos no presente instrumento coletivo receberão o tratamento fiscal previsto nas Lei 10.101/00, modificada pela Lei 12.832/13 e, não se incorporará à remuneração dos colaboradores elegíveis a este programa sob nenhuma condição, bem como não constituirá base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo Oitavo - As partes ratificam que eventual judicialização de matéria atinente ao PPR ou PLR deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TIQUETE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados vigilantes, que transportam valores ou estejam em equipe de reserva (coringa), 25 tíquetes refeição ou vale-alimentação, desde que não estejam afastados pela Previdência Social, de Licença Remunerada ou Não Remunerada, de férias, ou apresentem faltas de qualquer natureza, descontando-se um ticket por falta (justificada ou não). A participação dos empregados será de 10% (dez por cento), conforme PAT, conforme os valores individuais indicados abaixo, quando do pagamento do salário relativo ao mês de entrega, salvo na hipótese do parágrafo segundo:

a) R\$ 49,38 (quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo Primeiro: Aos demais empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, da Administração, da Tesouraria e Sala de Valores, os tíquetes refeição serão concedidos por dia efetivamente trabalhado, nos seguintes termos:

b) R\$ 40,38 (quarenta reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo Segundo: Na hipótese em que os vigilantes que transportam valores ou estejam em equipe de reserva, estejam viajando a serviço, serão fornecidas refeições gratuitas pelo empregador, sem prejuízo do vale refeição diário, as quais serão servidas em restaurante credenciado pelo empregador ou em refeitório. A refeição deverá corresponder, no mínimo, ao valor estabelecido para o vale refeição diário previsto nesta CCT, por trabalhador. Não sendo cumprida esta cláusula, haverá o pagamento de um valor referência até que se regularize a situação.

Parágrafo Terceiro: As condições previstas no Parágrafo segundo também se aplicam aos Vigilantes designados para operações intermodais (aéreas X terrestres X aéreas), bem como nas Operações especialmente no Banco Central, Nuval e Seret's, desde que o Vigilante não tenha usufruído do seu intervalo para refeição e descanso antes da designação.

Parágrafo Quarto: O estabelecido na presente cláusula não tem natureza salarial, porquanto o benefício é custeado pelo beneficiário que deles, tíquetes ou vale-alimentação, se valham.

Parágrafo Quinto: Exclusivamente aos empregados das guarnições de carro forte (Vigilantes de Carro Forte, Vigilantes Chefes de Equipe ou Fiel e os Vigilantes-Motoristas), que venham a ter iniciada a concessão de suas férias após esta data, que não tiveram faltas (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, no período aquisitivo das férias, serão concedidos 20 (vinte) vales alimentação no período das férias, respeitada a proporcionalidade prevista no Artigo 130 da CLT e observado o previsto no parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, durante o período aquisitivo das férias. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo perderá o direito ao recebimento deste benefício.

Parágrafo Sétimo: Não são consideradas faltas os dias não trabalhados pelo empregado para fins das compensações de jornada previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que efetivamente compensados.

Parágrafo Oitavo: Para efeito do pagamento da cartela prevista no **caput** desta cláusula não serão consideradas as ausências decorrentes de casamento (3 dias) ou no caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos (2 dias), ou nascimento de filho (5 dias).

Parágrafo Nono: Os empregados da guarnição de carro forte submetidos às escalas previstas neste instrumento coletivo fazem jus ao recebimento mensal de 25 vales-alimentação ou tíquetes refeição. Os funcionários vigilantes em escala de 12 X 36 fazem jus ao recebimento mensal de 18 vales-alimentação ou tíquetes refeição, respeitadas as regras estipuladas no caput e parágrafo nono.

Parágrafo Décimo: Caso haja labor em dias adicionais aos previstos em suas escalas regulares, a empresa fornecerá tíquetes alimentação ou refeição extras, na mesma proporção (1 tíquete a mais para 1 dia de trabalho), correspondentes ao número de dias efetivamente trabalhados a mais.

Parágrafo Décimo Primeiro: Não será reduzida a quantidade de tíquetes dos vigilantes, quando a empresa os utilizar eventualmente na escala 12x36, mantendo-se a quantidade de vales prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Décimo Segundo: Tendo em vista a data do encerramento das negociações, as eventuais diferenças no valor dos tíquetes decorrentes da aplicação destas CCT sobre o mês de maio/2025 e junho/2025, caso ainda não tenham sido concedidas, poderão ser pagas juntamente com o pagamento do mês de julho/ 2025, até o quinto dia útil de agosto/25 desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de fechamento da folha de pagamento das EMPRESAS sem qualquer ônus para o empregador.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas instituirão para os seus empregados um plano de saúde do tipo "Plano Ambulatorial Especial Individual", cabendo ao empregado interessado optar pelo ingresso no plano, bem como estendê-lo aos membros de sua família, sendo que o custo, nesta segunda hipótese, correrá a conta exclusiva do empregado.

Parágrafo Primeiro: A presente parcela, por ser complementar à Previdência Estatal, não tem natureza salarial.

Parágrafo Segundo: Os empregados que estiverem a expensas do INSS, por auxílio doença, por auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, deverão continuar contribuindo mensalmente com os custos que forem de sua responsabilidade do referido plano, conforme previsto no caput da referida cláusula, pagando

diretamente ao empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo, ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda da utilização, após três meses de atraso.

Parágrafo Terceiro: Notadamente que a realidade demonstra que os custos do plano de saúde necessitam serem equilibrados, as partes concordam que o benefício especificado nesta cláusula representa impacto de **7,4% (sete vírgula quatro por cento)** sobre a composição de custo de mão de obra, incluindo-se neste, encargos trabalhistas, salários, remuneração variável e demais benefícios, que servirão como base para precificação dos serviços de transporte de valores para a região de abrangência deste instrumento coletivo.

Parágrafo Quarto: Este percentual poderá sofrer ou não variações, de acordo com os reajustes praticados pelas empresas de medicina em grupo e autorizados pela ANS e deverá ser atualizado no instrumento coletivo, sem prejuízo da obrigação de concessão do plano de saúde, nos termos da convenção coletiva.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa concederá em caso de falecimento do empregado em serviço, aos seus sucessores, assim declarados perante a Previdência Social, um auxílio funeral, equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos, benefício este sem qualquer natureza salarial.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHE

As empresas, legalmente obrigadas à manutenção de creche, poderão firmar convênio substitutivo, na forma da CLT, ou prestar auxílio creche, sem natureza salarial na forma da norma respectiva.

Parágrafo Único :Em caso de auxílio creche, fica este fixado por filho a tanto elegível, em R\$184,68 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) ao mês, em 01/05/ 2025, sofrendo correção, a partir de então, na mesma forma atribuída ao salário da beneficiária, sendo que nesta exclusiva hipótese o benefício será estendido ao filho até atingimento da idade de um ano.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Fica assegurada a todos os vigilantes uma cobertura securitária indenizatória para os casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, nos termos da Resolução CNSP 05/84, com as seguintes condições:

I) Por morte, a cobertura securitária indenizatória será de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao falecimento.

II) Por acidente para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a cobertura securitária indenizatória será de até 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao acidente, obedecida, nestes casos, a tabela prevista na Circular SUSEP n.º 29, de 20/12/91.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE MERCADO

Fica instituído o vale mercado, que não representa qualquer custo, direto ou indireto, à empregadora, equivalente a no mínimo 30% do salário do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: a adoção do vale mercado será obtida via acordo coletivo de trabalho a ser estabelecido entre o sindicato dos empregados e a empresa interessada, no prazo máximo de 60 dias, contados da data do registro e depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Caberá ao Sindicato dos Empregados, em acordo com a empresa, viabilizar a implantação do sistema, seja através de "tickets" ou assemelhados, sem qualquer custo para a empregadora, cabendo a esta só o repasse, sempre após o pagamento do salário mensal do beneficiário, do quanto por ele devido.

Parágrafo Terceiro: No mês novembro de 2025, o vale mercado será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário do trabalhador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de Vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEFICIENTE FÍSICO

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal e de patrimônio, necessitando, assim, estar em plena capacidade física e mental, fica estabelecido que o cumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141, do Decreto nº 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, deverá tomar, como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais, atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique, expressamente, que está "capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante" (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99).

Fica a empresa facultada a submeter a contratação do vigilante ao Departamento de Polícia Federal, conforme dispõem a Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2007, não se aplicando, na hipótese, o seu aproveitamento em outras funções, em razão de mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados ocuparem a função de vigilantes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CTPS

Serão anotados, na Carteira de Trabalho do empregado, a função exercida, o salário contratado e as comissões se existentes, bem como o contrato de experiência com a respectiva duração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica limitada a utilização do contrato de experiência, pelas empresas, há 90 dias, na forma da lei.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA

As empresas pagarão todas as despesas feitas pelo empregado, inclusive mudança de móveis e transportes de dependentes, na hipótese de transferência para outra localidade que exija a mudança de domicílio do empregado, desde que a transferência ocorra por iniciativa do empregador ou por mútuo entendimento entre as partes.

Parágrafo Único: No caso de transferência, o empregado fará jus ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na forma da lei.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Por ocasião da entrega da RAIS ou cadastramento de novos empregados no sistema E-SOCIAL, e sempre que solicitado pela entidade sindical profissional, as empresas enviarão cópia da RAIS ou listagem equivalente de todos os empregados, constando, as mesmas informações aos sindicatos dos empregados. Ainda, a cada três meses contados de 01/05/2019, as empresas enviarão cópia da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei 4.923/65 ou documento equivalente, até o 5º dia do mês subsequente ao trimestre.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida a estabilidade provisória nas seguintes situações:

I) Acidentado: Garantia do emprego a partir do momento do acidente do trabalho até 01 (um) ano após a alta médica, desde que o afastamento tenha sido superior a quinze dias, período no qual não poderá ser concedido o aviso prévio.

II) Pré-aposentadoria: Para o empregado que estiver a um ano da aquisição do direito de se aposentar, para qualquer tipo de aposentadoria e pelo menos um ano de serviço na empresa, será garantido o emprego até a data que completar o tempo necessário para a aposentadoria pretendida, desde que o beneficiário se manifeste por escrito, apresentando contagem do tempo de serviço elaborado pela entidade sindical profissional, juntamente com o CNIS do INSS, demonstrando o tempo necessário para a aquisição do direito, nos 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores ao início da estabilidade, salvo em caso de demissão por justa causa. O exercício deste direito somente poderá ser exercido pelo trabalhador uma única vez no decorrer de todo o contrato de trabalho.

III) Gestante: Fica assegurada a estabilidade e demais direitos, previstos na Constituição Federal, à gestante, período no qual não poderá ser concedido o aviso prévio. A comprovação do estado gravídico deverá ser feita até a data do vencimento do aviso prévio ou, na inexistência deste, até a data em que se efetivar a rescisão contratual, mediante recibo do empregador ou qualquer outro meio de prova de entrega.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Exclusivamente para os empregados das áreas administrativas, de apoio operacional e/ou que desempenhem atividades correlatas em tesouraria, sala de valores e/ou de processamento de documentos, as empresas poderão implementar mediante acordo individual um regime especial de compensação de horas, nos termos do parágrafo segundo, do art. 59 da CLT, devendo o excesso ou diminuição de horas em um dia ser compensado pela diminuição ou aumento em outro dia, de maneira que o excesso ou diminuição de horas trabalhadas seja compensado com a diminuição ou aumento de horas trabalhadas, até o fechamento da folha do mês subsequente, limitado ao máximo de 30 horas por mês.

I) A jornada diária, para efeito de compensação, poderá ser acrescida no máximo de 02 (duas) horas de trabalho efetivo, sendo vedada a compensação das horas excedentes da 10ª hora diária de trabalho efetivo.

II) Para os demais empregados fica proibida qualquer compensação de jornada, exceto a compensação do sábado para o regime de escala 6x1 de 07h20min (sete horas e vinte minutos), 5x2 de 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) e na hipótese prevista na cláusula "Jornada de 12x36", pois é objeto de tratamento normativo específico, regulando o regime de 12x36. As demais horas eventualmente prestadas além das jornadas acima descritas serão remuneradas a título de extras.

III) Com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, fica esclarecido que, no regime de escala semanal de 5x2 (cinco dias de trabalho por dois de descanso), já previsto na norma coletiva, as folgas poderão ocorrer em dias alternados durante os sete dias da semana.

IV) Fica ainda possibilitada aos empregados mencionados no item II a compensação de 24 (vinte quatro) horas ao mês quando esta ocorrer por solicitação destes, a fim de atender compromissos pessoais, cabendo às empresas o direito de analisarem os pedidos feitos por escrito. Ocorrendo a aceitação por parte das empresas, caberá às mesmas a programação da compensação das horas correspondentes. Havendo a necessidade por parte dos empregados em solicitar uma quantidade superior de horas previstas neste item, o pedido por escrito deverá conter o carimbo e assinatura de um representante do Sindicato dos Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS SERVIÇOS INADIÁVEIS

Como anteriormente afirmado fica acordado que, nas hipóteses de trabalho excepcional, valores e conexas, a extrapolação da jornada diária para a finalização dessas atividades será considerada serviço inadiável, não configurando violação às regras previstas no artigo 59, caput e parágrafos, da CLT, inclusive no tocante aos limites de carga horária diária 10 horas ou 2 horas extras diárias, bem como não ensejará a nulidade, nem descaracterizará ou invalidará as respectivas escalas de trabalho do empregados previstas na convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Considera-se como hipótese de trabalho excepcional, para fins desta cláusula, os períodos de maior demanda operacional, como dias de maior movimento, feriados prolongados e situações extraordinárias, incluindo variações sazonais, restrições logísticas, roteiros de viagem, caso fortuito ou força maior. Nessas circunstâncias, a jornada de trabalho poderá ser ajustada conforme a necessidade operacional, garantido o pagamento das horas extraordinárias efetivamente realizadas.

Parágrafo Segundo: Considerando as peculiaridades dos roteiros de viagens de longo percurso, não constitui tempo à disposição do empregador e não integra a jornada de trabalho os períodos de descanso compreendidos entre o encerramento da jornada diária (que é momento que a equipe comunica a base, ficando liberada para o respectivo repouso) e o início da jornada de trabalho seguinte (que é momento que a equipe comunica a base e fica autorizada a iniciar a jornada diária de trabalho).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO RECICLAGEM

Os dias utilizados para reciclagem e desde que cumprida além da jornada mensal de trabalho, poderão ser compensados com dispensas futuras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO

Será concedido intervalo para descanso e refeição de acordo com o artigo 71 da CLT, podendo ser de até 2 (duas) horas, de acordo com a necessidade operacional das empresas, cujo período será descontado da jornada diária. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido com o acréscimo de 50%, nos termos do artigo 71 §4º da CLT.

Parágrafo Único: Exclusivamente para as equipes de carro-forte que estiverem em roteiro de viagem ou que forem designados para operações intermodais (aéreas X terrestres X aéreas), bem como nas operações especialmente no Banco Central, Nuval e Seret's, o intervalo poderá ser de concedido com períodos entre ½ (meia) hora até 2 (duas) horas, de acordo com a orientação operacional da empresa, devendo ser observadas as demais regras previstas no caput desta cláusula.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo único: No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE 12X36

As entidades convenientes, respaldadas pela manifestação expressa das categorias por elas legalmente representadas e com apoio no art. 7º inciso XXI, da Constituição Federal, resolvem instituir a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, ficando o mesmo legitimado pelo presente instrumento, mediante as seguintes condições:

1. Excepcionalmente, na impossibilidade de concessão de descanso intrajornada, em face da peculiaridade do trabalho, a empresa deverá remunerar o intervalo não concedido como hora extraordinária.
2. Fica assegurado ao trabalhador o pagamento, como hora extra, do trabalho prestado além da 44ª hora semanal;
3. Considera-se noturno o trabalho executado entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, ficando ainda garantido que a hora noturna será computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos.

Parágrafo Único: Em razão da peculiaridade da atividade desenvolvida pelas empresas e sua natureza de serviço essencial e, considerando que as ausências/faltas dos empregados ao trabalho acontecem muitas vezes sem prévio aviso, a empresa poderá solicitar a seus empregados o trabalho eventual em dias de folga, com o devido pagamento das horas trabalhadas nestas condições, sem que isto descaracterize a jornada de trabalho especial 12X36. As partes convencionam que cada empregado poderá realizar no máximo 04 (quatro) folgas trabalhadas no mês. Acima disso, somente será permitido, mediante acordo coletivo com o sindicato da respectiva base territorial.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

As partes pactuam pela adoção do Banco de Horas, na forma do artigo 6º da Lei no. 9.601 de 21 de janeiro de 1988, que alterou a redação do art. 59 da CLT, observadas as restrições existentes na cláusula relativa à COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOME OFFICE

Objetivando acompanhar as inovações do mercado de trabalho e a qualidade de vida dos Empregados, as empresas poderão instituir o regime de home office para seus empregados ou outro tipo de trabalho à distância.

Parágrafo Primeiro: A prestação de serviços de forma remota deverá observar as mesmas regras de ergonomia e demais previsões estabelecidas nas NR's do Ministério do Trabalho e, em razão da natureza deste serviço, essencialmente realizado fora do ambiente da empresa, o empregado deverá assinar o respectivo termo de responsabilidade no tocante à observação e correto cumprimento das regras de ergonomia nos termos deste parágrafo.

Parágrafo Segundo: Fica pactuado que, no caso de adoção do regime de home office, não haverá, como regra geral, o controle pelo empregador da jornada de trabalho contratual a ser cumprida pelo empregado. Todavia, fica facultado ao empregador, em virtude do seu poder potestativo (mando) e, em razão da natureza do serviço a ser prestado, adotar sistemas de controle da jornada de trabalho do empregado em regime de home office. Nesse caso, se houver controle de jornada, estará o empregador obrigado no pagamento das horas extraordinárias devidas em caso de extrapolação da jornada diária ou semanal, ficando ainda garantidos os intervalos constantes dos artigos 66 e 71 da CLT, bem como a percepção do adicional noturno, nos casos em que a jornada for cumprida após as 22 horas, sendo a hora considerada reduzida, na forma do artigo 73 da CLT, inclusive sobre as prorrogações após as 05h00min da manhã.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

A concessão de férias será participada ao empregado, por escrito, com antecedência de trinta dias, mediante recibo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão os equipamentos de proteção individual a cada trabalhador, quando assim exigidos pela legislação.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

Em caso de exigência de uniforme, o custo deste será de responsabilidade do empregador, obrigando-se o empregado a devolvê-lo no estado em que se encontrar, no momento da rescisão do contrato.

Parágrafo Primeiro: Cada conjunto de uniforme conterà obrigatoriamente: uma jaqueta, duas camisas e duas calças.

Parágrafo Segundo: O empregador fornecerá um par de sapato, ou coturno, por ano, a cada trabalhador obrigado a usar uniforme.

Parágrafo Terceiro: O uniforme deverá ser adequado ao clima, inclusive com adaptação do tecido utilizado.

Parágrafo Quarto: Fica ajustado que, a partir do dia 01/05/2023, o tempo despendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da base, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário.

Parágrafo Quinto: Em contrapartida à inserção da concessão da cartela de 25 tickets para os empregados da guarnição de carro forte, prevista na cláusula décima primeira, fica ajustado que os sindicatos signatários desta convenção coletiva de trabalho, não ajuizarão qualquer medida judicial coletiva em relação a matéria representando, a presente cláusula, renúncia de direito pretérito e futuro sobre tema.

Parágrafo Sexto: No caso de haver ações individuais em trâmite cujo objeto envolva a troca de uniforme, fica expressamente ajustado que a presente cláusula não repercutirá sobre as respectivas ações.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CIPA

Obrigam-se as empresas a dar publicidade, em edital, das eleições para a CIPA, cuja constituição será nos termos da NR 5, com antecedência mínima de 30 dias da sua realização, com comunicação a respeito, em mesmo tempo ao Sindicato Profissional.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas enviarão ao Sindicato dos empregados cópias das comunicações de acidente de trabalho enviadas ao INSS, até o 5º dia da emissão da CAT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ALTA PREVIDENCIÁRIA

É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se a empresa em até três dias úteis subsequentes a alta, recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada.

Parágrafo Único: Caso o empregado tenha ingressado com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar a empresa também em até três dias úteis subsequentes a alta, que fornecerá contrarrecibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE QUE PERMANECE NA EMPRESA

Sem perda do posto do trabalho efetivo, os dirigentes sindicais eleitos serão liberados por 14 (quatorze) dias, sucessivos ou alternados, no prazo de vigência do presente instrumento, sem prejuízo dos seus salários, para que possam comparecer a assembleias, congressos, cursos e negociações coletivas da categoria, desde que haja comunicação prévia ao respectivo empregador.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL

Fica assegurada a estabilidade provisória de dirigente sindical, para os membros efetivos e suplentes das diretorias da entidade sindical profissional, desde que a respectiva entidade sindical comunique a empresa, dentro de 72 (setenta e duas) horas, o dia e hora do registro da candidatura do empregado e, em igual prazo, a sua eleição e posse.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas procederão aos descontos, em folha de pagamento, a critério dos Sindicatos de Empregados, mediante autorização escrita do trabalhador, ficando obrigadas a fazer o repasse, para a entidade sindical beneficiada, no mesmo dia do pagamento do salário.

Parágrafo Primeiro: As empresas encaminharão, mensalmente, para o Sindicato dos Empregados, relação nominal dos associados que tiveram descontos da mensalidade, em folha de pagamento, bem como dos empregados desligados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do pagamento do salário.

Parágrafo Segundo: A empresa que tiver que remeter numerário de mensalidade à entidade sindical com base territorial diversa da sua matriz, deverá fazê-lo de forma antecipada, por remessa postal, a fim de que o valor devido seja recepcionado até o prazo acima pactuado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL

Na forma do artigo 513, letra "E" da CLT e para assegurar a unicidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da assembleia da categoria profissional, as empresas descontarão dos salários de todos os seus empregados representados pelo SINDEESFORT e pelo SINDICATO DOS VIGILANTES DE PONTA GROSSA, na suas bases de representação e beneficiados pelo instrumento normativo, durante o período compreendido pela vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a contribuição assistencial/negocial mensal de R\$10,00 (dez reais) para os trabalhadores da tesouraria e caixa forte e R\$ 15,00 (quinze reais) aos demais trabalhadores da categoria, em todos os meses do contrato de trabalho. Os valores a serem descontados mensalmente pelos empregadores serão repassados à entidade sindical respectiva.

Parágrafo Primeiro: Estipula-se que a obrigação das empresas estabelecida nesta norma coletiva, compreende apenas o compromisso de recolher e repassar as contribuições fixadas pelas assembleias dos empregados da categoria beneficiados pela norma, sem qualquer participação, interferência ou responsabilidade quanto ao ato de criação e fixação das referidas contribuições; sendo que, dessa forma, obrigam-se as empresas a recolher as contribuições profissionais aos sindicatos respectivos, no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto de cada parcela e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de 2,0% (dois por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo: É assegurado o direito de oposição à contribuição negocial nos 10 (dez) primeiros dias do mês que antecede ao desconto, a iniciar-se, no primeiro mês, na data do registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Terceiro: O direito de oposição aos trabalhadores da categoria será mediante expressa e fundamentada manifestação da parte interessada ao seu respectivo sindicato profissional, com carta individual legível, contendo nome, RG, CPF, e-mail pessoal e CNPJ da Empresa, encaminhadas via correio sendo válida a data do carimbo da postagem, válida para todo Estado do Paraná, nos seguintes endereços: SINDEESFORT: Rua Iapó, 1566, Prado Velho, Curitiba/PR, CEP: 80.215-223; SINDICATO DOS VIGILANTES DE PONTA GROSSA: R. Balduino Taques, 480 - Estrela, Ponta Grossa/PR, CEP: 84036-220;

Parágrafo Quarto: A fundamentação do pedido de oposição às contribuições, que passa a ser aqui exigida, encontra motivação no fato de que a entidade sindical necessita ter ciência das razões pelas quais o beneficiado pela norma coletiva firmada se recusa a contribuir, mesmo tendo ciência de que a contribuição é a única forma do não associado efetivamente contribuir para a manutenção do sistema de proteção que o ampara e acresce direitos à esfera jurídica de sua categoria.

Parágrafo Quinto: Qualquer alteração legislativa ou regulamentação acerca da matéria em questão que venha a ocorrer na vigência da presente norma coletiva, implicará na análise sobre a eventual necessidade de revisão desta Cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes ratificam e convalidam a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, com atribuições, constituição e procedimentos definidos na Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA SUPREMACIA DA PRESENTE CONVENÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 614, ficam revogadas todas as cláusulas convencionais anteriores e que não fazem parte integrante desta Convenção Coletiva.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA APLICAÇÃO INTEGRAL AOS VIGILANTES LOTADOS NO BANCO CENTRAL

Fica convencionado entre as partes signatárias que todos os direitos, deveres e benefícios previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho aplicam-se integral e indistintamente aos trabalhadores vigilantes lotados nas dependências do Banco Central, ainda que desempenhem suas funções fora de veículos de transporte de valores ou estejam desembarcados do carro-forte, em razão das peculiaridades operacionais da atividade e do risco inerente à função.

Parágrafo único. A aplicação integral dos preceitos convencionais aos vigilantes referidos no caput abrange, sem prejuízo de outros direitos, o recebimento do adicional de periculosidade, vale-refeição, participação nos lucros ou resultados, uniforme, assistência médica, seguro de vida, benefícios sociais e econômicos, bem como todas as cláusulas que regulam jornada, intervalos, estabilidade, rescisões contratuais, reciclagens, e demais disposições previstas neste instrumento normativo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIREITO DE AFIXAÇÃO

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que autorizado pelas empresas.

Parágrafo Único: As partes signatárias comprometem-se a divulgar os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho aos seus representados, empregados e empregadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REVISÃO DE ARMAS

Obrigam-se as empresas a fazer revisão das armas dos vigilantes de seis em seis meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTUDANTE

O empregado que faltar ao serviço, para prestar exame vestibular na cidade em que reside, terá sua falta abonada pelo empregador, desde que comprovada a sua participação nas provas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Em caso de rescisão contratual, o empregador obriga-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido em Lei.

Parágrafo Primeiro. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos na Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo Segundo. A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Parágrafo Terceiro. Independente das sanções legais, em caso de atraso do pagamento das quantias líquidas e certas, o empregador ficará obrigado a pagar ao empregado, juros de mora à razão de 2% (dois por cento), por dia de atraso.

Parágrafo Quarto. Na cessação do contrato de trabalho, todo empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais, correspondentes a 1/12 por mês de serviço, salvo os que tenham sido despedidos por justa causa.

Parágrafo Quinto. Concedido o pré-aviso, este deverá obrigatoriamente contar: a) sua forma (se indenizado ou trabalhado); b) as reduções das jornadas de trabalho, nos termos exigidos pela lei.

Parágrafo Sexto. Nos casos de rescisão por justa causa, a empresa deverá obrigatoriamente fazer constar, na comunicação da mesma, a alínea do art. 482, da CLT, invocada, sob pena de, não o fazendo, não poder alegá-la em Juízo, presumindo-se injusta a despedida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para função de outro dispensado ou licenciado, terá direito ao salário igual ao do substituído.

Parágrafo Único. Estão excluídos desta obrigação os empregados de cargo de confiança e administrativos, cujos salários são regrados pelo mercado de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EMPREGADO INDICIADO

As empresas assegurarão assistência gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio do empregador ou de seus clientes, salvo se comprovadamente houver negligência do empregado no exercício de suas funções.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento, discriminando detalhadamente os valores de salários e proventos do trabalho e respectivos descontos.

Parágrafo Primeiro - As empresas que disponibilizarem sistema informatizado em site na internet ou por qualquer meio eletrônico para os funcionários, com livre consulta e emissão dos contracheques mediante login e senha de acesso pessoal e intransferível, poderão deixar de fornecer o contracheque impresso em papel.

Parágrafo Segundo - Fica facultado a empresa proceder o pagamento através de depósito em conta corrente do empregado, sem ônus para este, caso em que a empresa deverá indicar no contracheque, a data da disponibilidade do pagamento, sendo considerado como quitação automática do valor líquido discriminado, quando disponibilizado na rede bancária ou por outro meio eletrônico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS E RECICLAGENS

Os exigidos pelas empresas serão por elas custeados sem qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo Primeiro: No caso de rescisão de contrato de trabalho, no prazo de até 90 (noventa) dias do término de validade do curso, obrigam-se as empresas a pagar a reciclagem do empregado dispensado, ficando neste caso, a critério do trabalhador a escolha da extensão da reciclagem, seja transporte de valores, escolta armada ou patrimonial.

Parágrafo Segundo: Não se aplica a hipótese prevista no parágrafo anterior, nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e término da prestação de serviço pela empregadora.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Primeiro. Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

Parágrafo Segundo. O controle de registro de ponto poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico / digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfazer a viabilidade operacional do empregador, conforme art. 1º da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelos Sindicatos dos Trabalhadores, que subscrevem esta convenção coletiva de trabalho, com quaisquer das empresas do ramo de transporte de

valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos condições sociais e econômicas novas ou divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva, deverão também ser disponibilizados pelos sindicatos dos trabalhadores, para avaliação em assembleia, em iguais condições, a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SEGURO DESEMPREGO

Em caso de não fornecimento dos formulários de Seguro Desemprego devidamente preenchidos, ao empregado demitido sem justa causa e que preencha os requisitos exigidos na legislação pertinente, a empresa será responsável pelo pagamento das quotas do Seguro Desemprego a que fizer jus o ex-empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - NORMAS MAIS VANTAJOSAS

As cláusulas dos Contratos Individuais de Trabalho, quando mais benéficas ao empregado, prevalecerão sobre a presente Convenção Coletiva e na interpretação desta ou de legislação vigente. Havendo dúvidas, a decisão a ser adotada será a que for mais benéfica ao trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS E PENALIDADES

A partir de 01.05.2025 fica estabelecida multa equivalente a $\frac{1}{2}$ (meio) piso salarial normativo do vigilante, em favor do prejudicado, pelo descumprimento de uma das seguintes cláusulas: correção salarial, administração, pisos salariais, representação profissional e equipamento de proteção. Para as demais cláusulas, em caso de descumprimento, fica instituída a multa no importe de $\frac{1}{2}$ (meio) piso normativo do vigilante, em favor do empregado, por descumprimento. Para que tal multa seja exigível se faz necessário que haja comunicação ao empregador para que este, em 48 horas improrrogáveis, efetue as respectivas regularizações em caso de ainda estarem vigentes os respectivos contratos de trabalho, possibilitando a regularização.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES

É vedado o exercício da profissão antes da conclusão do respectivo curso. Após, é livre o exercício profissional, sendo que as respectivas empresas, obrigatoriamente, deverão liberar os certificados de formação de vigilantes após os devidos registros.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIREITO DAS MULHERES

Ficam asseguradas às empregadas a igualdade de condições de trabalho, salário e progressão funcional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FGTS

Deverão as empresas por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados, fornecer os respectivos extratos do FGTS, desde que os mesmos tenham sido remetidos pela Caixa Econômica Federal, após obrigatória solicitação pela empregadora.

}

ORLEI RODRIGUES DE PONTES
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES EST PR

JOAO SOARES
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO COMERCIO E
EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DO ESTADO DO PARANA

JUNIOR GOMES SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORE

EDSON LUIZ RIBEIRO RAMOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEGURANCA E VIG DE P GROSSA

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.